

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2001**

Define critérios para instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei estabelece critérios para instalação, localização e sinalização de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, nas vias públicas. Pretende-se, com esta proposição, regulamentar a implantação desses equipamentos para que os usuários da via deles tenham ciência.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os dispositivos constantes dessa proposição nos parecem necessários para tirar qualquer dúvida sobre onde podem ser implantados e como devem ser sinalizados as barreiras e equipamentos eletrônicos fiscalizadores de velocidade. Tais medidas não constam do Código de Trânsito Brasileiro. Elas são importantes para evitar que os usuários das vias sejam pegos de surpresa, o que parece ter como objetivo alimentar uma reconhecida indústria de multas.

Como tais medidas são matérias inerentes ao Código de Trânsito Brasileiro, consideramos que a técnica legislativa utilizada para a proposição deveria seguir o que estabelece a Lei Complementar 95/98, ou seja, a redação de leis deve considerar a legislação correlata existente, a fim de nela inserir-se. No caso, os dispositivos apresentados deverão, pois, fazer parte da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.582/2001, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MAURO LOPES  
Relator

108877.083

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2001**

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu capítulo VII, Da Sinalização de Trânsito, e no seu capítulo VIII, Da Engenharia de Tráfego, Da Operação, Da Fiscalização e Do Policiamento Ostensivo de Trânsito, estabelecendo critérios para a instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 80-A. As barreiras eletrônicas e os equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade serão obrigatoriamente sinalizados vertical e horizontalmente, atendendo ao disposto no § 1º do artigo precedente. (AC)”

“Art. 91-A. As barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade deverão ser instalados nos locais considerados de alto risco como: (AC)

“I – entradas e saídas de escolas; (AC)

“II – áreas de travessias de pedestres e veículos em rodovias federais, estaduais e municipais; (AC)

“III – em frente a hospitais, corpo de bombeiros, quartéis e delegacias; (AC)

“IV – em locais de grande incidência de acidentes de trâfego e atropelamentos, devidamente comprovados pela autoridade com circunscrição sobre a via. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

108877.083